



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas

Advogados: Dr. Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB/PB n.º 17.148) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – DENÚNCIA – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONCLUSÃO DE UNIDADE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DO AJUSTE – PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – ENVIO DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PERMANÊNCIA DAS MÁCULAS CONSTATADAS – IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO COMBATIDA – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. A continuidade das pechas verificadas em procedimento licitatório, após o manejo de recurso de reconsideração, enseja a manutenção dos dispositivos da decisão vergastada.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01735/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, CPF n.º 038.511.384-65, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 00634/2021*, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 18 de novembro de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Câmara, em sessão realizada no dia 27 de maio de 2021, através do Acórdão AC1 – TC – 00634/2021, fls. 1.116/1.125, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho do corrente ano, fls. 1.126/1.127, ao analisar, juntamente com denúncia, a Tomada de Preços n.º 001/2019, o Contrato n.º 035/2019, bem como o 1º Termo Aditivo dilatador do referido ajuste, todos originários do Município de Cubati/PB, decidiu, resumidamente: a) tomar conhecimento da delação e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; b) reputar formalmente irregulares a mencionada licitação, o contrato decursivo e o respectivo termo aditivo; c) aplicar multa ao antigo Chefe do Poder Executivo do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, no valor de R\$ 4.000,00, fixando o prazo de 60 dias para recolhimento; d) enviar recomendações, a fim de evitar as repetições das máculas destacadas pelos peritos do Tribunal; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Não resignado, o antigo Alcaide de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, interpôs, em 05 de julho de 2021, recurso de reconsideração, fls. 1.136/1.143, alegando, sumariamente, que: a) o aditivo não foi celebrado fora do prazo de vigência do contrato, pois o extrato do ajuste foi retificado com alteração de sua duração para o dia 11 de abril de 2020; b) o aditamento contratual foi devidamente justificado, tendo a prorrogação decorrido das ausências de repasses dos recursos do convênio; c) o empenho, no valor de R\$ 98.595,88, datado de 05 de maio de 2020, referente à primeira medição da obra, foi formalizado dentro do prazo renovado; d) o Tribunal de Contas da União - TCU pugnou pela possibilidade de comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante através da exigência de quantitativos mínimos; e) a certidão de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA encontrou suporte legal; f) a Ata n.º 001/2019 indicou as empresas habilitadas; g) o parecer jurídico anexado evidenciou o desprovimento da impugnação ao edital; e h) ocorreu uma falha de digitação no objeto contratado, todavia, tal fato não tornou nulo o acordado.

Após a anexação do Processo TC n.º 13291/21 e a determinação de seu desentranhamento, os peritos da Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II, ao se manifestarem acerca do recurso apresentado, em seu último relatório, fls. 1.187/1.193, destacaram, sinteticamente, que os argumentos apresentados pelo recorrente já haviam sido analisados, não existindo elementos ou documentos novos capazes de modificar a decisão guerreada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.196/1.199, também evidenciando as carências de fatos ou documentos novos, pugnou, em apertada síntese, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se, na íntegra, as deliberações consubstanciadas no acórdão atacado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.200/1.201, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de novembro de 2021 e a certidão, fl. 1.202.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, evidencia-se que o recurso interposto pelo antigo Prefeito do Município de Cubati/PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se, conforme frisado pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 1.187/1.193, e pelo Ministério Público Especial, fls. 1.196/1.199, de modo geral, as inexistências de arrazoados ou documentos novos capazes de ensejar as modificações das deliberações.

Com efeito, consoante evidenciado, além da ausência de justificativa para a pertinência da exigência de certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, ficou patente que o instrumento convocatório fixou quantitativos mínimos para comprovações das capacidades técnicas dos licitantes de parcelas de poucas relevâncias e valores insignificativos, em desacordo com o preconizado no art. 30, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), *verbo ad verbum*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso).

Já no tocante às carências das atas da Comissão Permanente de Licitação – CPL, relacionadas às apreciações dos documentos de habilitações dos participantes e ao julgamento da impugnação interposta pela empresa GOPAN – Construções e Locações EIRELI – EPP, concorde destacado na decisão vergastada, o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, devendo todas as ocorrências proeminentes serem devidamente registradas, em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência. Assim sendo, trago à baila importantes deliberações do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, *verbum pro verbo*:

Os processos de contratação devem ser devidamente formalizados, fazendo constar as informações e documentos necessários a sua compreensão, inclusive os registros, documentos e fundamentos relativos às negociações entabuladas com o contratado, de forma a garantir a transparência e a identificação dos atos e fatos ocorridos durante o processo. (TCU, Acórdão n.º 93/2008, Plenário, Relator Min. Guilherme Palmeira, Data da sessão: 30/01/2008).

A ata do procedimento licitatório deve registrar de forma circunstanciada as decisões importantes de cada fase do certame, ser assinada pelos membros da comissão de licitação e por representantes das licitantes presentes, e juntada aos autos do processo, em respeito ao princípio da formalidade (art. 4º, parágrafo único, da Lei 8.666/1993) (TCU, Acórdão n.º 1.297/2015, Plenário, Relator Min. Bruno Dantas, Data da sessão: 27/05/2015). (grifos inexistentes nos textos originais)

Feitas estas colocações, tem-se que as pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em face da carência de novos fundamentos do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste diapasão, as deliberações deste Pretório de Contas, consignadas no Acórdão AC1 – TC – 00634/2021, datado de 27 de maio de 2021 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 11 de junho de 2021, tornam-se irretocáveis em sua parte dispositiva e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13536/19

2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 10:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO